



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.901180/2017-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.977 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BANCO SANTANDER S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2011

DECISÃO EMBASADA EM PROCESSO PARADIGMA QUE NÃO RECONHECEU DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE PROVAS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Quando o direito creditório não resta reconhecido por falta de documentação, não pode tal decisão embasar nova decisão por considerar preclusa a questão, tendo em vista que em cada um dos processos é facultado ao contribuinte instruir as provas que entender necessárias. Preclusão não vislumbrada devendo ser anulada a decisão primeira para que seja proferida nova decisão com base nas provas carreada aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, anulando-se o acórdão 16-81.246, para que a DRJ/SPO analise a documentação acostada aos autos e profira nova decisão que verse sobre o mérito da compensação formalizada no PER/DCOMP n° 08510.41905.170413.1.3.04-3000.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Leticia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Leticia Domingues Costa Braga e Sérgio Abelson (suplente convocado).

## Relatório

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida complementando-o com minhas observações:

Cuidam os auto de pedido de compensação Per/Dcomp nº 08510.41905.170413.1.3.04-3000 (fls. 141 a 146), no qual foram declaradas compensações de PIS e de COFINS de março de 2013 com crédito relativo a pagamento a maior de estimativa de IRPJ de abril de 2011, sendo de R\$26.076.035,50 o valor original do crédito pleiteado.

Por meio do Despacho Decisório de número de rastreamento 122330576 (fls. 51), a Deinf/SPO não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. Reproduz-se abaixo o item 3 – Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal do referido Despacho Decisório:

### **3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

*O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.*

*Valor do crédito em análise: R\$26.076.035,50*

*Valor do crédito reconhecido: R\$0,00*

#### **CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

<b>PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	<b>CÓDIGO DE RECEITA</b>	<b>VALOR TOTAL DO DARF</b>	<b>DATA DE ARRECADAÇÃO</b>
30/04/11	2319	52.040.398,53	31/05/11

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página *internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.*

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>30.613.265,67</i>	<i>6.122.653,13</i>	<i>14.268.843,12</i>

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo com as informações complementares da análise do crédito (fls. 356), o Per/Dcomp anterior a que se refere o Despacho Decisório é o de número 28402.81593.030413.1.7.04-2564, objeto do processo administrativo nº 16327.902707/2015-02.

### **Da Manifestação de Inconformidade**

Cientificada do Despacho Decisório por via postal em 11/05/2017 (fls. 354), a interessada apresentou, em 05/06/2017, a Manifestação de Inconformidade de fls. 55 a 84, acompanhada dos documentos de fls. 85 a 351 e do arquivo não paginável em formato Excel juntado às fls. 352.

Preliminarmente, a interessada requer o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 16327.902707/2015-02, que se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, aguardando julgamento do Recurso Voluntário.

Alega que a decisão a ser proferida no referido processo certamente gerará efeitos idênticos no presente processo, tendo em vista se tratar exatamente do mesmo crédito.

Sustenta que o sobrestamento deste feito é a medida mais razoável a ser adotada, face ao princípio da eficiência ao qual está sujeita a Administração Pública.

Caso assim não se entenda, a requerente apresenta as razões pelas quais entende que deve ser reformado o Despacho Decisório. Cabe observar que se trata das mesmas alegações constantes da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 16327.902707/2015-02 (fls. 199 a 222).

Em síntese, as alegações da requerente são as seguintes:

a) o Despacho Decisório é nulo em razão de não terem sido infirmadas as explicações apresentadas pela requerente quando intimada;

b) a requerente incluiu, por equívoco, alguns resultados positivos referentes a contratos de “*swap – scc*” na apuração da estimativa mensal de abril/2011, mesmo não tendo ocorrido a liquidação das respectivas operações;

c) a tributação das operações de *swap* ocorre somente quando da liquidação dos contratos;

d) a requerente excluiu os valores referentes aos contratos de *swap* não liquidados da base de cálculo de abril/2011;

e) todos os processos mencionados pela fiscalização, que tratam de prejuízo fiscal e de utilização de ágio, estão ativos, pendentes de apreciação e, portanto, não podem ser glosados;

f) os processos pendentes relacionados à presente demanda devem ser sobrestados até a decisão definitiva das lides.

Foram esse autos julgados pela DRJ onde foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 30/04/2011*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.*

*IMPOSSIBILIDADE.*

*Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do processo administrativo fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.*

*DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO JÁ ANALISADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA NA MESMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

*Não é cabível a rediscussão de direito creditório já analisado em processo administrativo fiscal anterior. Não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado, resta apenas, no que se refere a este processo, não homologar as compensações de que se trata.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão, interpôs a Contribuinte recurso voluntário a esse Conselho alegando em síntese:

Que inexistente a preclusão alegada pela DRJ/SPO porque nos autos do processo administrativo tido como paradigma n.16327.902707/2015-02 somente restou decidido que naqueles autos não haveria prova do crédito a ser utilizado. Além do que, os autos foram baixados em diligência para que fosse verificado o crédito requerido.

E até mesmo fere o entendimento externado no processo 16327.902707/2015-02, em que o CARF, a partir deste mesmo conjunto probatório, entendeu pela pertinência de uma melhor análise fática do direito creditório, baixando os autos em diligência.

Tendo em vista que a DCTF retificadora está respaldada nos registros contábeis e controles extrafiscais da Recorrente (planilhas, extratos bancários etc), não há

dúvidas de que restou demonstrado que o recálculo das operações de mercados futuros, nos termos da Lei 11.051/04, gerou um pagamento indevido de IRPJ, no mês de abril de 2011, sendo imperiosa a devolução de indébito à Recorrete, por meio da homologação das compensações formalizadas.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Cuidam os autos de pedido de compensação de R\$46.367.904,88 de pagamento a maior de IRPJ de abril de 2011.

O acórdão recorrido deixou de examinar a questão posta nos autos tendo em vista que foi demonstrada a identidade de objeto quanto ao direito creditório no processo 16327.90270/2015-02, conforme exposto abaixo:

*Demonstrada a identidade de objeto quanto ao direito creditório, não pode esta Turma reapreciar o mérito por força da preclusão processual. Uma vez que já houve uma decisão relativa à matéria, não cabe mais qualquer nova manifestação, pelo mesmo órgão julgador, quanto à procedência ou não do direito creditório, cabendo tão somente aplicar a decisão proferida no processo nº 16327.90270/2015-02 ao presente caso.*

*Não tendo sido reconhecido o direito creditório, deve ser mantida a não homologação das compensações declaradas no Per/Dcomp nº 08510.41905.170413.1.3.04- 3000*

Contudo, olvidou-se que a decisão daquele processo não é definitiva e, portanto deveria ser analisada a documentação juntada pelo Contribuinte.

Pela documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, parece assistir razão à contribuinte.

Assim, para que seja observado o duplo grau de jurisdição, deve ser anulada a decisão proferida para que sejam examinadas as provas carreadas aos autos e proferida nova decisão.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, anulando-se o acórdão 16-81.246, para que a DRJ/SPO analise a documentação acostada aos autos e profira nova decisão que verse sobre o mérito da compensação formalizada no PER/DCOMP nº 08510.41905.170413.1.3.04-3000, tendo em vista que a fundamentação de preclusão do acórdão recorrido está equivocada.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Leticia Domingues Costa Braga